ACÓRDÃO - AC00 - 981/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10394/2019
PROTOCOLO	**:** 1996928
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
REQUERENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – RESCISÃO DO JULGADO – EXCLUSÃO DE MULTA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – MANUTENÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação dos documentos cuja ausência ocasionou a aplicação de multa permite o afastamento da sanção, considerando o registro do ato de admissão pela decisão recorrida.

2. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta corte, que independe de dano ou prejuízo ao erário.

3. Parcial procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **procedência parcial** ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Edson Peres Ibrahim**, Ex-Prefeito do Município de Batayporã/MS, para o fim de **reformar a Decisão Singular - DSG-G.RC-2955/2015,** proferida nos autos do TC/03867/2012, **para excluir a MULTA aplicada no item II, "a". no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, prolatada nos autos do TC/03867/2012, desobrigando o requerente do pagamento da sanção anteriormente imposta pela ausência de justificativa e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público, para contratação de professor no município de Batayporã/MS, no ano de 2012, com fundamento no art. 73, II, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **EDSON PERES IBRAHIM**, Ex-Prefeito do município de Batayporã/MS, em face da Decisão Singular - DSG-G.RC-2955/2015, proferida nos autos do TC/03867/2012, em que se decidiu pelo **REGISTRO** da contratação temporária e aplicou multa equivalente a **80 (oitenta) UFEMS**, pela comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público, ausência de justificativa para contratação, bem como, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na Deliberação "AC00 - 254/2017", peça 13, do TC/3897/2012/001, decidiu pelo **Não Provimento do Recurso Ordinário,** mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular recorrida.

O requerente apresenta novos documentos necessários à apreciação do pedido, alegando que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízo ou dano ao erário público e que agiu de acordo com a legislação vigente. Solicita por fim, a exclusão de todas as sanções aplicadas.

O presente "**Pedido de Revisão"** foi recebido pelo Presidente deste Tribunal de Contas, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33760/2019 (peça 2).

A **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP**, manifestou seu entendimento pelo **Não Provimento** do pedido, por não se amoldar em nenhuma das hipóteses previstas no art.73 da LC 160/2012 (ANÁLISE ANA - DFAPP - 1037/2021, peça 9).

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas-MPC,** que examinou a matéria e concluiu pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente pedido, para manter a r. decisão em sua integralidade (PARECER PAR - 3ª PRC - 6471/2021, peça 10).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O presente Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e arts.174 a 176 da Resolução TCE/MS 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a Decisão Singular - DSG-G.RC-2955/2015:

> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito de Batayporã/MS, Edson Peres Ibrahim, inscrito no CPF nº 257.326.841-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de justificativa da contratação; e ausência da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ n. 02 de 17 de março de 2010, vigente à época, art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, §1º, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n.º 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da **multa aplicada pela ausência de justificativa da contratação e comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público, bem como, pela remessa de documentos fora do prazo regimental estabelecido por esta Corte de Contas**.

Compulsando-se os autos, afirma-se que a “Decisão” em comento, deliberou pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Lizene de Oliveira Bravin**, para exercer a função de professora no período de 06/02/2012 a 31/12/2012, uma vez que, atendeu as prerrogativas legais e constitucionais da espécie.

No presente Pedido de Revisão, o requerente juntou o **Contrato n.v21/2012**, devidamente assinado entre as partes (peça 01, fls. 7 e 8); a **declaração,** emitida pela prefeitura municipal de Bataypora/MS, sobre a inexistência de candidatos habilitados em concurso público para o cargo de professor no ano de 2012 (peça 01, fl. 76) e a j**ustificativa por meio do Memorando SEMC N° 04/2012**, emitido pela Secretária Municipal de Educação (peça 01, fls 12-14), demonstrando a necessidade de profissionais professores para atender o ano pedagógico de 2012 no município.

Neste sentido, com sustentação no **art. 73, II, da Lei Complementar 160/2012,** cabe reforma ao julgamento, no que se refere à multa imposta no **Item II. “a”, da Decisão Singular - DSG-G.RC-2955/2015**, peça 11, do processo originário, pois, **restou demonstrado que os documentos trazidos aos autos, no presente Pedido de Revisão, provam efetivamente a contratação anteriormente produzida.**

No entanto, houve a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, impondo multa ao gestor responsável, independente de dano ou prejuízo ao erário. Portanto, mantem-se a multa aplicada no item II. “b”, da “Decisão” ora recorrida.

Neste sentido, o presente **Pedido de Revisão** deve ser **conhecido** e dado **parcial procedência**, para alterar o julgamento anteriormente prolatado na “Decisão Singular - DSG-G.RC-2955/2015”, em razão dos documentos apresentados superar as impropriedades inicialmente declinadas, permanecendo inalterada a sanção imposta pelo atraso na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a análise do Corpo Técnico – DFAPP, e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO:**

I - **CONHECER** do Pedido de Revisão formulado por **Edson Peres Ibrahim**, CPF 257.326.841-15, Ex-Prefeito do município de Batayporã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e arts.174 a 176 da Resolução TCE/MS 98/2018;

II - No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão formulado, para o fim de **reformar a Decisão Singular - DSG-G.RC-2955/2015, para excluir a MULTA aplicada no item II, "a". no valor de 50(cinquenta) UFERMS**, prolatada nos autos do TC/03867/2012, desobrigando o requerente do pagamento da sanção anteriormente imposta pela ausência de justificativa e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público, para contratação de professor no município de Batayporã/MS, no ano de 2012, com fundamento no art. 73, II, da Lei Complementar 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, Exmo. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/DSSM